



ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR EMERSON RICARDO DA SILVA FERNANDES,
PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE
SANTANA – BA.**

”Tenha conduta honesta e personalidade íntegra. Não se conduza por influências alheias, nem caia na doce tentação de se passar por alguém maior. Seja fiel aos seus alicerces, aos seus princípios. Tenha sinceridade no seu proceder. Não finja nem dissimule um sentimento. Dê aos olhos do seu interlocutor a arquitetura verdadeira da sua imagem. Expresse as palavras de forma que transpareça lisura no tom da sua voz. Enfrente os obstáculos com a verdade, mesmo que não os transponha. Não minta quando o momento é de verdade: a mentira não prospera e você cai em descrédito. ...Caráter, respeito, boa conduta. Requisitos que não devem ser corrompidos jamais. São sua riqueza. E é essa riqueza interior que vai lhe permitir alcançar as maiores riquezas exteriores.”

(Pequenas Lições De Sabedoria - Por Inácio Dantas).

Ref: Pregão Eletrônico nº 005/2025

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **26.130.780/0001-88**, Estabelecida comercialmente na AV. Princesa Isabel, 395 – Sala 114, São Caetano, Itabuna - Estado da Bahia, CEP: 45.607-288, neste ato representada por mim, **Alfredo Agle Santana Baracat Habib – Sócio-Administrador**, Inscrito no C.P.F nº 239.245.605-44, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, a fim de:

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

IMPUGNAR

Os termos ilegais do Edital em referência, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista que a sessão pública está marcada para ocorrer no dia **09.04.2025**, e a presente impugnação manifestada nesta data de **04.04.2025**, logo cumprido está o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura do certame, **previsto no artigo 164 da lei 14.133/21**.

Artigo 164 da lei 14133/2021 preconiza que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (Grifos nosso).

Assim, é tempestiva a presente impugnação, requerendo de logo a sua apreciação e julgamento em até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconiza o Parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021.

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

I-DOS FATOSSUBJACENTES

A nossa empresa tendo interesse em participar do Pregão Eletrônico **005/2025** supramencionado, se vê impossibilitada de participar do mesmo, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA - BA.**

Sucede que, após verificar as condições para participação no pleito em tela, deparei-me com as seguintes ilegalidades formuladas nos itens: **(3.5.7, 3.6 Letras C, F, F.9, F.10, F.15, F.16, 7.7, 7.8, 7.9, 14, 15.7.8, 15.8); Dos documentos de Habilitação;** conforme segue abaixo redacionado:

1 - Ilegalidade de Desclassificação sumária por falta de simples declarações.

2 - Ilegalidade Cumulatividade de Garantia de Proposta de 1,00%, cumulativamente com o Item 15.7.8 que exige Capital social ou Patrimônio líquido de 10,00% também rechaçado pelo TCU.

3 - Ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico.

Certidão de regularidade e quitação da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração – CRA/BA em plena validade, Caso esteja sediada em outro estado, deverá conter visto do CREA e CRA do Estado da BAHIA.”

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

4 – Exigência ilegal de compulsoriedade de associação, sendo elas CREA e CRA, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XX.

“Certidão de regularidade e quitação da Pessoa física no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração – CRA/BA em plena validade, Caso esteja sediada em outro estado, deverá conter visto do CREA e CRA do Estado da BAHIA, dos responsáveis técnicos. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior engenheiro ambiental, sanitarista e agrônomo, devidamente reconhecido pela entidade competente, apresentando no mínimo 01(um) Atestado de Responsabilidade Técnica operacional por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusividade às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação comprovando execução da obra de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior ao objeto da presente licitação com respectivo CAT - Certidão de Acervo Técnico vinculadas aos atestados emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) do profissional e da empresa, referentes aos serviços listados a seguir:” (Grifos nosso).

5- ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

15.8 Qualificação técnica:

“Dado a natureza dos serviços, só serão aceitos atestados que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos. Consoante Artigo. 67 § 4º Lei 14.133/21.”

Cometendo aqui o Crime de Indução ao erro, vez que o Artigo citado, diz o que se segue abaixo:

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

II-DO DIREITO

1 – Quanto a ilegalidade de exigência de quitação perante o CREA/CAU da empresa e do Responsável Técnico:

A exigência de quitação perante o Conselho de Classe competente, no caso em tela CREA/CAU, conforme exige a Prefeitura Municipal de Ubatã no presente edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 não pode prosperar de forma alguma, **(uma vez que o referido vencimento está ligado com a quitação de anuidades no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, ou seja lá qual for o Conselho de Classe), está em desacordo com o Art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021 “In verbis”.**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (Grifos nosso).

A Lei e a Jurisprudência já pacificada pelo TCU

permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

na entidade profissional competente. Não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualizações de cadastros no CREA/CAU/CFT/OAB/CRM, uma vez que a referida validade está ligada ao pagamento das parcelas da anuidade do profissional/empresa, e atualizações de cadastros não desabona nem interfere em registro da empresa junto ao Conselho de Classe (CREA),

Nos termos da Constituição Federal, art.37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação Pública. Assim dispõe o referido dispositivo: "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. **XXI-** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, Serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

. À prova de **quitação e ou atualização de cadastros de pessoa jurídica e física perante o CRA/CREA/CAU ou qualquer Conselho de Classe que seja, não encontra respaldo legal, por não integrar o rol dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021.** Permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição na entidade **profissional**, conforme preconiza o art 30, Inciso I, da Lei 8.666/93 **e Art. 67, Inciso V da Lei 14.133/2021**, esse é **o entendimento do Tribunal de Contas da União, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualização de cadastros no Crea, o que, é terminantemente ilegal,** a uma, porque **não há previsão na Lei 8.666/1993 e 14.133/2021 para tal imposição**, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, **porque o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União **vêm decidindo sobre a impertinência de se exigir quitação ou atualização de cadastros perante o CREA, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão 3028/2015 – Plenário, “in verbis”, , o qual é bastante esclarecedora e extrai-se o seguinte excerto:**

39. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste à entidade representada.

40. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao

Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão-somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto lícito, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe. (grifos nosso).

41. Nesse sentido, confira-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas:

Decisão 1.025/2001 – Plenário:

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93;

Acórdão 1.708/2003 – Plenário:

determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Acórdão 1.314/2005 – Plenário:

determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

42. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

43. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

Em representação do mês de Abril de 2015 e publicada no dia 10/06/2015

formulada pela nossa empresa **CCX Construções** ao TCU em face da Prefeitura

Municipal de Itapé - Ba, Acórdão 1.447/2015 - Plenário, é bastante esclarecedor e extrai-se o seguinte excerto:

41. Em relação à exigência, **para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados**, melhor sorte **não assiste ao município representado**. (grifos nosso).

42. Em nosso sentir, é ilegal a exigência **de apresentação de comprovante de quitação junto ao**

Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTD

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

43. Nesse sentido, confira-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas:

Decisão 1.025/2001 - Plenário:

determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93;

Acórdão 1.708/2003 - Plenário:

determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

Acórdão 1.314/2005 - Plenário:

determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

anuidade junto ao Crea, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93.

44. Quanto aos dois acórdãos colacionados pelo município, verifica-se que não são os mais representativos da jurisprudência atual deste Tribunal.

45. O aresto mais recente trazido pelo município aos autos, qual seja, o Acórdão 1.908/2008 - Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, parece estar superado pelo novo entendimento de Sua Excelência sobre a questão.

46. Naquela oportunidade o Relator assim se manifestou:

Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo Crea, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado [Lei 5.194/1966] para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade.

47. Observa-se, portanto, que o Ministro Aroldo Cedraz utilizou como razão de decidir o art. 69 da Lei 5.194/1966, que prevê a prova de quitação de débito como condição para participação em licitações públicas.

48. Um ano depois, já em 2009, evoluindo em seu entendimento, Sua Excelência deixou consignado no voto condutor do Acórdão 772/2009 - Plenário que o art. 69 da Lei 5.194/1966 não poderia prevalecer diante a Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, conforme excerto abaixo reproduzido:

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

4. A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expreso:

art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.'

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTD

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRI

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITAB





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

49. Em que pese a manifestação tenha se referido especificamente quanto à exigência editalícia, para fins de habilitação, de registro no Crea do local de realização da obra licitada, crê-se que, pelos fundamentos empregados, o raciocínio também pode ser utilizado no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de débito junto ao órgão de fiscalização profissional.

50. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

51. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTD

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRI

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITAB

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

A ilegalidade da referida exigência no presente edital é manifesta e flagrante, uma vez que a QUITAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE CLASSE jamais pode ser exigida, podendo somente exigir-se a comprovação de registro ou inscrição, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão nº 2942/206 - TCU - Plenário, pelo relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti em representação interposta pela empresa Engemax Construções em face da Prefeitura Municipal de Potiraguá - Ba, “in verbis”:

44. Como se vê, com base nos argumentos apresentados pela Administração poderiam até servir como justificativas, em eventual procedimento de sanção aos gestores. Porém, no momento não está se avaliando se a conduta dos dirigentes é reprovável, mas sim se o certame foi conduzido dentro dos preceitos contidos na legislação pertinente.

45. Em que pese a argumentação trazida, **a nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

46. Quanto ao Acórdão colacionado pelo município, verifica-se que não é o mais representativo da jurisprudência atual deste Tribunal. É dizer, o Acórdão 1.908/2008 - Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, parece estar superado pelo novo entendimento de Sua Excelência sobre a questão.

47. Naquela oportunidade o Relator assim se manifestou:

Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo Crea, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado [Lei 5.194/1966] para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade.

48. Observa-se, portanto, que o Ministro Aroldo Cedraz utilizou como razão de decidir o art. 69 da Lei 5.194/1966, que prevê a prova de quitação de débito como condição para participação em licitações públicas.

49. **Um ano depois, já em 2009, evoluindo em seu entendimento, Sua Excelência deixou consignado no voto**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

condutor do Acórdão 772/2009 - Plenário que o art. 69 da Lei 5.194/1966 não poderia prevalecer diante a Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, conforme excerto abaixo reproduzido:

4. A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso:

‘art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

5. **A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.**

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

50. Em que pese a manifestação tenha se referido especificamente quanto à exigência editalícia, para fins de habilitação, de registro no Crea do local de realização da obra licitada, crê-se que, pelos fundamentos empregados, o raciocínio também pode ser utilizado no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de débito junto ao órgão de fiscalização profissional.

51. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

52. A lei de licitações enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

CONCLUSÃO

53. O propósito da presente análise é verificar a possibilidade aventada no Despacho do Ministro-Relator sobre a necessidade de eventual desconstituição de atos dos procedimentos licitatórios referentes à Tomada de Preços 001/2016, bem como o desfazimento dos contratos deles decorrentes. Para isso, determinou que se realizassem diligências e oitivas, pelos quais se buscasse informações relativas ao andamento da obra contratada ou outros elementos que pudessem justificar a ocorrência de fatos ou pudessem mitigar as irregularidades que restringiram, de forma indevida, a participação de empresas nos certames.

54. **Das irregularidades**

denunciadas pelo representante

(desclassificação indevida de Engemax

Ltda. por falta de quitação da empresa

junto ao Crea - bem como a suposta

classificação irregular da empresa Manoel

Messias Oliveira Santos & Cia Ltda., em razão de

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

irregularidades nos atestados apresentados),
pode-se dizer que apenas a primeira influenciou negativamente na boa e regular condução do certame.

55. Além disso, a baixa competitividade do certame pode ter sido causada em razão da falta de publicidade dada ao certame (não publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação do estado e na região, conforme requer o art. 21, III da Lei 8.666/93).

56. Com se viu, os elementos apresentados pelo dirigente municipal não conseguiram justificar a falta de competitividade no certame Tomada de Preços 001/2016. Eis que, apenas duas empresas atenderam o chamamento da municipalidade para realizar o objeto conveniado e apenas uma conseguiu 'sobreviver' à fase de apresentação da proposta de preços.

57. Ademais, a empresa vencedora sequer ofertou descontorazoável em relação ao preço máximo admissível para o contrato (R\$ 405.152,63), quando o valor estimado no orçamento era de R\$ 405.904,77 (desconto de apenas 0,19%).

58. Quanto à possibilidade de o Tribunal determinar a anulação do certame, a informação agora trazida aos autos de que o objeto do contrato não foi iniciado, caracteriza a inexistência do perigo da demora reverso. É dizer, uma eventual desconstituição dos atos decorrentes do certame, não traz custo de indenização à empresa já contratada. Ademais, não há perigo de partes de parte da obra eventualmente já executadas se perderam em razão de paralisação.

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

59. Assim, as irregularidades apresentadas na condução do processo licitatório, aliado à falta de competição do certame indicam a necessidade de se republicar o edital com a exclusão do item potencialmente refratário à competição, bem como com a efetiva publicidade do edital.

60. Dessa forma, o documento constante da peça1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

61. No mérito, diante dos fatos apurados e doselementos acostados aos autos, conclui-se que a representação pode ser considerada procedente, pois cláusula disposta no instrumento convocatório mostrou-se restritiva à competitividade do certame, em ofensa aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inc.

I, da Lei 8.666/1993.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

62. Em cumprimento às diretrizes administrativasque determinam o registro dos benefícios das ações de controle externo no corpo da instrução, considera-se como benefício das ações de controle a possibilidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos da **Prefeitura Municipal de**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Potiraguá/BA na realização de atos pertinentes a licitações e contratos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, **assinar prazo de quinze dias para que o Município de Potiraguá/BA adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a anulação da Tomada de Preços 001/2016**, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas; **(grifos nosso)**.

Segue nesta mesma esteira o entendimento lançado em representação

formulada pela empresa Engemax Construções e Serviços Ltda ao Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, em face da Prefeitura Municipal de Itapitanga - Ba, ACÓRDÃO Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara,
o qual é bastante esclarecedor e extrai-se o seguinte excerto:

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

ACÓRDÃO Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto, revogar a medida cautelar concedida por meio de despacho proferido em 7/4/2017 (peça 10), encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 49), ao representante, à empresa Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda.-ME e ao município de Itapitanga/BA, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo **TC-005.576/2017-2** (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: **Engemax Construções e Serviços Ltda. (06.124.305/0001-91).**

1.2. Interessado: Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME (03.225.793/0001-35).

1.3. **Entidade: Município de Itapitanga/BA.**

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: Pedro Augusto Vivas Araujo dos Santos (OAB/BA 16.080), representando Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

1.7.1. dar ciência ao município de Itapitanga/BA das seguintes ocorrências irregulares contidas no processo licitatório pregão presencial 13/2017 restritivas ao caráter competitivo desse certame em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

1.7.1.1. não é cabível a exigência de certidão de registro e qualificação de pessoa jurídica da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia conforme subitem 18.2.4 “b” do edital, em razão da falta de amparo legal, e em dissonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1314/2005 e 1708/2003 e decisão 1025/2001, todos do Plenário.

1.7.1.2. não há previsão legal para que, em certames licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 ou pela lei do pregão, se exija do licitante a comprovação de possuir em seu quadro de pessoal administrador de empresas, com registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional CRA, nos termos contidos no subitem 18.2.4 “c”.

1.7.1.3. não é possível que se exija de licitante ou interessado em participar de certame que apresente prévio Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO), instituído em conformidade a NR7-Portaria 24 do Ministério do Trabalho do Brasil (subitem 18.2.4 “e” do edital).

1.7.1.4. a exigência contida no subitem 18.2.4 “f” do edital comprovação de possuir Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

documento de habilitação é cláusula abusiva e exorbitante, haja vista não haver previsão legal para essa exigência.

1.7.1.5. outro subitem cuja exigência é frontalmente contrária a legislação vigente e a jurisprudência do TCU é a necessidade de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame (subitem 18.2.4 “g”).

1.7.1.6. é cláusula exorbitante contida no edital a exigência de realização de visita técnica, sem fundamentação, como condição de habilitação no certame (subitem 18.2.5.1 do edital). Contraria ao que preconiza a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, III, e ampla jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010 e 1842/2013, todos do Plenário.

1.7.1.7. é ilegal a obrigatoriedade de que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, em oposição da jurisprudência do TCU, conforme os acórdãos 2299/2011, 1264/2010 e 234/2015, todos do Plenário (subitem 18.2.5.1 do edital). **(Grifos nosso).**

Portanto, o TCU **entende que deve ser excluída a exigência de quitação ou atualização cadastral perante o Crea/CAU, pois, mostra-se abusiva a sua exigência para fins de habilitação.**

9.2. cientificar a Universidade Federal de (...) de que:

9.2.1. constitui irregularidade a inobservância, na tomada de decisões, em especial, na área de licitações, dos entendimentos firmados no âmbito do Tribunal de

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Contas da União, conforme enunciado nº 222 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
ACÓRDÃO Nº 3104/2013 – TCU – Plenário -
DOU 28/11/2013. (grifos nosso).

Em caso similar, o TCU deu ciência a um município sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de quitação com o CREA das empresas licitantes e respectivos responsáveis técnicos nos editais de duas tomadas de preços, em desacordo com o art. 30, I, da Lei 8.666/93. (Ac. 8.976/2012-2ª Câmara; DOU de 10.12.2012).

No **acórdão TC 001.002/2003 -**

Apenso: TC 001.902/2003-3 Plenário – TCU determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo - (Codesp), que **deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente,** atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93;’ (grifos nossos)

10. Irregularidade: o item 4.1.4, alínea ‘a’, do edital demanda a apresentação, **entre outras, de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), extrapolando as exigências previstas no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que menciona apenas registro ou inscrição na entidade profissional competente.**

10.1 Justificativas apresentadas: A defesa alega que ‘a Codesp talvez tenha pecado

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

por excesso de zelo, por tratar-se de contratação de grande vulto e alta complexidade técnica, fato que será devidamente corrigido, por ocasião da retomada do procedimento préqualificatório, que está suspenso **sine die**, por determinação do Ministério dos Transportes’.

10.2Análise: Verifica-se que a defesa reconhece de pronto a impropriedade, não havendo, portanto, razões de justificativa a serem analisadas. **Vale recordar que a exigência de apresentação de cópia da quitação da última anuidade junto ao CREA não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, mencionamos a Decisão nº 1.025/2001 - Plenário, in verbis:**

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que **deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93;**’ (grifos nossos)

O TCU, **considerando ilegal a exigência de comprovação de**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

quitação de anuidade junto a conselhos profissionais, já determinou que não deveriam ser incluídas, “nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA/CAU e ou atualizações cadastrais, ante o disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93” (Plenário. Acórdão n. 1.314/2005. Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça, DOU, de 12/09/2005).

O objetivo desse rol é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários. Assim, o ato convocatório deve ater-se à enumeração legal. Em outros termos, os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a comprovação da qualificação técnica em certame licitatório são os previstos na Lei nº 14.133/2021.

Vale transcrever, a propósito, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A Lei n. 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n. 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, na Decisão n. 523/97, manifestou-se pela obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, **ater-se ao rol de documentos expresso nos arts. 27-31 da Lei n. 8.666/93, afirmando não ser lícito exigir nenhum outro que não esteja ali elencado. Ora, inexistente qualquer previsão legal que autorize a exigência, por parte da Administração, de “quitação ou atualização cadastral perante a entidade profissional competente” das empresas inscritas no Crea/CAU ou de seus Profissionais igualmente inscritos. Assim, mostra-se abusiva a sua exigência para fins de habilitação.**

Ocorre, porém, que a regularidade no pagamento de anuidades diz respeito unicamente ao conselho profissional e às empresas registradas. **Não cabe, portanto, à Administração nenhuma medida no sentido de compelir a adimplência ou atualização cadastral das empresas perante o CREA/CAU mormente porque a regularidade no seu pagamento ou cadastro não possui qualquer repercussão na execução contratual.**

Apenas o conselho profissional possui competência para tanto, devendo, caso queira um recebimento ou atualização forçada, socorrer-se ao Poder Judiciário. Vale salientar,

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

a propósito, que mesmo o conselho não pode utilizar-se de vias transversas para a cobrança, como, por exemplo, deixar de emitir certidão comprobatória de registro ou cancelá-lo, conforme se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL.

I — Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. (grifo nosso).

II — Recurso especial improvido. (STJ. Primeira Turma. Recurso Especial n. 552.894/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 25 nov. 2003, DJ 22 mar. 2004 p. 240).

Corroborar com este entendimento os ensinamentos do professor **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. **A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) **prevê exigência desnecessária e que não envolva vantagem para a Administração;**
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais. (Grifos nosso).

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) **A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.** Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da

Administração. **[grifei].**

Ocorre, porém, que a regularidade no pagamento de anuidades diz

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

respeito unicamente ao conselho profissional e às empresas registradas. **Não cabe, portanto, à Administração nenhuma medida no sentido de compelir a adimplência ou atualização cadastral das empresas perante o CREA/CAU mormente porque a regularidade no seu pagamento ou cadastro não possui qualquer repercussão na execução contratual.**

Apenas o conselho profissional possui competência para tanto, devendo, caso queira um recebimento ou atualização forçada, socorrer-se ao Poder Judiciário. Vale salientar, a propósito, que mesmo o conselho não pode utilizar-se de vias transversas para a cobrança, como, por exemplo, deixar de emitir certidão comprobatória de registro ou cancelá-lo, conforme se depreende do seguinte julgado:

Acrescente-se que o TCU, **considerando ilegal a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a conselhos profissionais**, já determinou que não deveriam ser incluídas, “nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA/CAU, ante o disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93” (**Plenário. Acórdão n. 1.314/2005**. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça, DOU, de 12/09/2005). (grifos nosso).

Da leitura dos Acórdãos acima transcritos fica visível que **a exigência de prova de quitação e/ou atualização de cadastros de pessoa jurídica e física perante o CRA/CREA/CAU**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

ou qualquer Conselho de Classe que seja, não encontra respaldo legal, mostra-se desarrazoada e ilegal.

2 – Exigência ilegal de compulsoriedade de associação, sendo elas CREA e CRA, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XX:

Segundo art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua “atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”.

Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. nº 932.978/SC, firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios “em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias”.

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples “contratação e administração de pessoal”, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

A atividade preponderante das empresas que prestam os serviços objeto deste Pregão Presencial é a prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados com ou sem motoristas.

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Assim, ainda que, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, ~~tais empresas não se encontram obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade fim na área de administração.~~

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de todo o país, como bem exemplificam os precedentes abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/80. 1. A embargante, denominada “GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.”, é empresa de segurança, cujo objeto social é a “prestação de serviços de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins.” (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 2. A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), no que não se insere, obviamente, a simples “administração de pessoal”,

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

3. Nego provimento ao recurso. (AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO.

ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípua administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF - 2a Região - AMS

2002.02.01.033304-0 - Rei. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6a Turma Especializada - DJU 01/12/2008-p.161).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA - BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de

Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rei. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).

Ademais, o Tribunal de Contas da União, em duas oportunidades em que enfrentou a questão, **também se manifestou pela impossibilidade de se exigir em edital de licitação o registro no CRA das empresas prestadoras dos serviços de transporte escolar:**

**REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE
RECURSOS FEDERAIS. TRANSPORTE DE
ESTUDANTES. AUDIÊNCIAS.
IRREGULARIDADE EM CERTAME
LICITATÓRIO. MULTA AOS GESTORES.
CIÊNCIA AO FNDE E AOS
DEMAIS INTERESSADOS (...)** 3.6. Motivo De Audiência 5: "exigência no Edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração - CRA da jurisdição da Sede da Licitante,

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

uma vez que tal exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar)."

3.6.1. Razões De Justificativa Dos Responsáveis: Os responsáveis apresentaram suas justificativas na forma que se segue, *verbis*:

"Também não se sustenta, posto que a própria Lei 8.666/93 exige, em seu art. 30, como documentação relativa à qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, senão vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;(...)".

Segundo o que dispõe a Lei Federal 4.769/75, Regulamentada pelo Decreto 61.934/67, este com alterações da Lei 6.642/79 e da Lei 7.321/85, e a Resolução Normativa CFA n.º 304, de 06 de abril de 2005, o profissional competente e a respectiva entidade é o Administrador e o Conselho Regional de Administração, não tendo havido, também, nenhuma irregularidade na previsão de tal exigência."

3.6.2. Análise: A Lei Federal a que se referem os responsáveis é a de n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de administrador e não a

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

de n.º 4.769/75, como dito. Os demais dispositivos legais dizem respeito à profissão de Administrador, não tendo a ver com o que fora questionado. Também não guarda relação com o que diz a Lei n.º 8.666/93, pois contrariamente ao que disseram, **o CRA não é entidade profissional competente para tratar de transporte escolar, ou seja, não houve a restrição a que se refere a Lei.** A exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração - CRA da jurisdição da Sede da Licitante **é, assim, descabida, pois não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar).**

3.6.3. Registre-se que esta exigência deu motivo à impugnação do Edital pela pessoa jurídica de direito privado Maria Auxiliadora Dias de Souza ME (fls. 199/206 anexol), sendo considerada improcedente a impugnação.

3.6.4. Em fato semelhante, **o Acórdão TCU n.º 2655/2007 Plenário** também considerou restrição ao caráter competitivo do certame exigência semelhante para serviços técnicos especializados na área de informática, *verbis*:

"9.2.2. exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional perante o CRA, em desacordo com a jurisprudência dominante do Tribunal, segundo a qual a atividade regulada pelo conselho profissional

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

deve guardar similaridade com o objeto da licitação (Acórdãos n.º 1.264/2006-TCU Plenário e n.º 1.449/2003-TCU-Plenário).".

A Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) é explícita ao comandar: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifou-se). Assim, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas.

VOTO

Entendo que foram adequadamente analisados pela Unidade Técnica os fatos tidos como irregulares relacionados à licitação propriamente dita, quais sejam, não publicação do edital no D.O.U. e em jornal de grande circulação, não adoção de pregão eletrônico e restrição do caráter competitivo (concessão de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação da proposta e exigência de apresentação de prova de regularidade da empresa e dos seus responsáveis no CRA), inclusive no tocante à utilização de veículos em desacordo com as cláusulas do edital, fato novel trazido pelo Sr. Gerente de Divisão. **(Acórdão 1231/2010 -**

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

**Segunda Câmara - TCU - Min. Rei. José Jorge.
Publicação na Ata 08/2010 - Segunda Câmara
Sessão 23/03/2010, Aprovação 24/03/2010 Dou
26/03/2010).** (grifos nosso).

Em manifestações recentes, o TCU tem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao r registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração - CRA cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração

é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário, a exemplo do M.S. deferido pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabuna - Ba sob o nº 0304680-38.2013.8.05.0113, "In fine"

0304680-38.2013.8.05.0113

Mandado de Segurança DIREITO

ADMINISTRATIVO

E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SOLAR AMBIENTAL E MONTADORA LTDA ME

Prefeito Municipal de Itabuna e outro

Assegurou-se liminarmente a participação do impetrante no certame independentemente da prova de registro no CRA, bastando a inscrição profissional junto ao CREA

a exemplo do M.S. deferido pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabuna - Ba sob o nº ~~0304680-38.2013.8.05.0113~~, "In fine";

Processo nº: ~~0304680-38.2013.8.05.0113~~

Classe

Assunto: Mandado de Segurança DIREITO

ADMINISTRATIVO

E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA - BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Impetrante: SOLAR-AMBIENTAL E MONTADORA-LTDA-ME
Impetrado: Prefeito Municipal de Itabuna e outro
Assegurou-se liminarmente a participação do impetrante no certame independentemente da prova de registro no CRA, bastando a inscrição profissional junto ao CREA, enquanto que o visto do CREA-BA somente precisaria ocorrer após eventual homologação. (grifos nosso).

A uma, diante da total ausência de previsão legal para tanto, sendo salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao vedar "*para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93*" [5].

A duas, **porque previsão editalícia nesses termos constituiria estabelecimento de preferência entre os licitantes em razão de circunstância irrelevante, o que é vedado pelo inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.**

A orientação jurisprudencial **visa, inclusive, conter abusos praticados por alguns conselhos profissionais, como registrou a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 496.149/RJ (DJU 15.08.2005):**

"Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante." (grifos nosso).

O art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 prevê que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, **inexistindo norma legal que imponha as empresas que exerçam como atividade principal ou secundária a Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares/urbanos a obrigatoriedade do registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração, entende-se como ilegal e restritiva tal exigência**, razão pela qual merece acolhimento a presente impugnação.

Em representação **formulada pela outra empresa nossa, a ENGEMAX Construções ao TCU, Acórdão 5122/2017 1ª Câmara** é bastante esclarecedora e extrai-se o seguinte excerto:

ACÓRDÃO Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto, revogar a medida cautelar concedida por meio de despacho proferido em 7/4/2017 (peça 10), encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 49), ao representante, à empresa Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda.-ME e ao município de Itapitanga/BA, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-005.576/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda. (06.124.305/0001-91).
- 1.2. Interessado: Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda.-ME (03.225.793/0001-35).
- 1.3. Entidade: Município de Itapitanga/BA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.7. Representação legal: Pedro Augusto Vivas Araujodos Santos (OAB/BA 16.080), representando Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda.-ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.7.1. dar ciência ao município de Itapitanga/BA das seguintes ocorrências irregulares contidas no processo licitatório pregão presencial 13/2017 restritivas ao caráter competitivo desse certame em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

“c”.

1.7.1.1. não é cabível a exigência de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia conforme subitem 18.2.4 “b” do edital, em razão da falta de amparo legal, e em dissonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1314/2005 e 1708/2003 e decisão 1025/2001, todos do Plenário.

1.7.1.2. não há previsão legal para que, em certames licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 ou pela lei do pregão, se exija do licitante a comprovação de possuir em seu quadro de pessoal administrador de empresas, com registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional CRA, nos termos contidos no subitem 18.2.4

1.7.1.3. não é possível que se exija de licitante ou interessado em participar de certame que apresente prévio Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO), instituído em conformidade a NR7-Portaria 24

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

do Ministério do Trabalho do Brasil (subitem 18.2.4 “e” do edital).

1.7.1.4. a exigência contida no subitem 18.2.4 “f” do edital - comprovação de possuir Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como documento de habilitação é cláusula abusiva e exorbitante, haja vista não haver previsão legal para essa exigência.

1.7.1.5. outro subitem cuja exigência é frontalmente contrária a legislação vigente e a jurisprudência do TCU é a necessidade de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame (subitem 18.2.4 “g”).

1.7.1.6. é cláusula exorbitante contida no edital a exigência de realização de visita técnica, sem fundamentação, como condição de habilitação no certame (subitem 18.2.5.1 do edital). Contraria ao que preconiza a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, III, e ampla jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010 e 1842/2013, todos do Plenário.

1.7.1.7. é ilegal a obrigatoriedade de que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, em oposição da jurisprudência do TCU, conforme os acórdãos 2299/2011, 1264/2010 e

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240





ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

234/2015, todos do Plenário
(subitem 18.2.5.1 do edital).

Ocorre que o referido edital comete ilegalidade ao estabelecer que a empresa seja registrada no **CRA (Conselho Regional de Administração)**, pois, **o serviço de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos, não se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador, conforme (o próprio preâmbulo do edital, onde informa que o objeto desta licitação é a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS), e Acórdãos n.º 1.264/2006-TCU-Plenário, 2.655/2007-TCU Plenário, 1.449/2003-TCU-Plenário, 1.231/2010 -Segunda Câmara - TCU; 5122/2017 1ª Câmara.** Tal exigência no Edital de Registro da empresa no **CRA (Conselho Regional de Administração)**, mostra-se totalmente ILEGAL, uma vez que tal exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (**SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA DE MANEJO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**), **restringindo a competitividade.**

Acreditamos que na maioria dos casos as discutidas exigências são inseridas com o objetivo de obstaculizar o acesso do maior número de empresas e pouquíssimas vezes decorrem da falta de conhecimento das normas legais pertinentes ao tema ou de sua interpretação equivocada.

Tal **IMPUGNAÇÃO** é necessária para restabelecer a

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9f8d449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>





Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original fb5751b1e1e8a6fd9fd449b0a4af28be4e32c3e177a18119e43de05205c1cf8
<https://valida.ae/6292878414464137b4535a9d402c3851208a0bb43417d1ec5>

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

legitimidade do processo licitatório e assegurar a observância dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, sob pena de comprometimento da **CONFIANÇA E CREDIBILIDADE DESTA LICITAÇÃO** conduzida por este Pregoeiro e desta própria Gestão Pública Municipal.

“Costumo voltar atrás, sim. Não tenho compromisso com o erro.”

(Juscelino Kubitschek)

III– DO PEDIDO

Em face do exposto, requeiro que, seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo os itens atacados;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão

Confio no Deferimento

Itabuna - Ba, 04 de Abril de 2025

Alfredo Agle Santana Baracat Habib

ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA.

CNPJ: 26.130.780/0001-88 ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 395, EDIFÍCIO ITABUNA TRADE CENTER, SALA 04.

CEP: 45.607-288. BAIRRO SÃO CAETANO. ITABUNA – BA. TEL: (73) 98201-1240

